



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/002.861/2005
INTERESSADO: VITOR BARD OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 031/2006

Indefere, em grau de recurso, o reconhecimento dos estudos de **Vitor Bard Oliveira**, realizados no Colégio Pinheiro, Bangu, Município do Rio de Janeiro, nos termos do Parecer CEE nº 034/03.

HISTÓRICO

Vitor Bard Oliveira, identidade nº 09.386.824-8, IFP, recorre a este Colegiado com a pretensão de obter o reconhecimento de seus estudos de “2º grau” no Colégio Pinheiro, onde concluiu o Curso Técnico em Processamento de Dados – por sistema de créditos – conforme Histórico Escolar expedido em 08/12/99.

Justifica a solicitação informando que terminou o Curso de Direito na UniverCidade em 2004, tendo colado grau em março de 2005, sem contudo ter direito à expedição do diploma, já que depende do diploma do Ensino Médio – na época 2º Grau.

A E.COIE/SEEX declarou, nos autos, que, “após pesquisa realizada no acervo do extinto Colégio Pinheiro – Bangu”, encontrou “dossiê” em nome do interessado, com Históricos Escolares (1º e 2º Graus) e fichas individuais; entretanto, está impossibilitada de expedir o documento solicitado tendo em vista o Parecer CEE nº 034/03.

É indispensável lembrar que o referido Colégio Pinheiro teve seu pedido de autorização negado e publicado no DOERJ em 15/02/01. Em 2003, o Parecer CEE nº 034 determinou o “fechamento” da instituição, em cujo voto a relatora faz considerações acerca da convalidação, validação e regularização de atos administrativos, não reconhecendo como pertinentes nenhuma das três hipóteses, no caso do funcionamento ilegal da Instituição em pauta.

O requerente argumenta que concluiu seus estudos em 1999, e a determinação do Parecer 034 é de 2003. Cabe observar, porém, que a determinação de 2003 é para o encerramento das atividades porque desenvolvidas sem o respaldo legal desde o princípio.

VOTO DA RELATORA

Esta Relatora é de parecer que se observe o disposto no VOTO da Relatora do Parecer CEE 034/03, que não reconhece condições para se convalidar, validar ou regularizar a vida escolar de egressos do Colégio Pinheiro, que nunca fora autorizado a funcionar. Portanto, fica indeferido o recurso para reconhecimento dos estudos de **Vitor Bard Oliveira**, realizados no Colégio Pinheiro, Bangu, Município do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Esmeralda Bussade - Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

Processo nº: E-03/002.861/2005

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de março de 2006.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 10/04/2006

Publicado em 18/04/2006 Pág. 14